



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PCA. CEL. ORLANDO, 600 - CN. POSEAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.753

De 03 de agosto de 2010

“Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras/receptoras de telefonia móvel celular e de telefonia fixa no Município de Orlandia e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODOLFO TARDELLI MEIRELLES**, no uso de suas atribuições legais, etc.

Propõe a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**, o seguinte projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. A instalação de antenas transmissoras/receptoras de telefonia móvel celular ou de telefonia fixa no Município de Orlandia fica sujeita às condições estabelecidas nesta lei, que tem por objetivos:

I - definir limites adequados de radiações eletromagnéticas não ionizantes visando a qualidade de vida dos cidadãos;

II - definir critérios espaciais, físicos e estruturais para a instalação das antenas, sem prejuízo da observância pela prestadora interessada da legislação federal e estadual pertinente, das normas da ANATEL e dos demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que tenham competência legal para estabelecer normas disciplinadoras da matéria;

III - ordenar o zoneamento da distribuição das antenas, priorizando as instalações compartilhadas, garantindo a qualidade da paisagem urbana e melhorias na urbanização do entorno, bem como diminuindo o impacto da poluição visual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º. Estão compreendidas nas disposições desta lei as antenas transmissoras/receptoras de telefonia fixa e de telefonia móvel celular que operam na faixa de frequência de 9KHz (nove quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz) e emitem radiação eletromagnética não ionizante.

§ 2º. Para efeito desta lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I antenas: são elementos aparentes do mobiliário urbano destinados a atender os sistemas de telecomunicações, geralmente tendo torres metálicas e/ou de concreto como suporte;

II - compartilhamento: é o agrupamento de antenas de várias prestadoras numa mesma torre de telecomunicações;

III - radiação não ionizante: é a radiação de baixa frequência gerada por campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, variáveis no tempo (até 300 GHz) criados por equipamentos eletro-eletrônicos em geral e que não provocam reações químicas nos tecidos onde ela incide;

IV - prestadora: é toda empresa responsável pela exploração e/ou operação dos serviços de telefonia móvel celular ou de telefonia fixa, a qual sirva a antena;

V ERB (Estação rádio base de telefonia): conjunto formado pela torre, antena e equipamentos de controle, podendo possuir ou não possuir pára-raios, e que servem para fazer a intercomunicação entre a antena e as centrais de comutação e controle.

Art. 2º. Desde que atendidas as demais exigências desta lei, as antenas poderão ser instaladas nas seguintes zonas de uso e ocupação do solo, instituídas pela Lei Complementar nº. 3.572, de 05 de dezembro de 2007:

- I ZH1 (Zona Habitacional 1);
- II ZH2 (Zona Habitacional 2);
- III ZH4 (Zona Habitacional 4);
- IV - ZI (Zona Industrial).

§ 1º. Fica vedada a instalação nas zonas indicadas nos incisos deste artigo quando forem, ao mesmo tempo, classificadas como ZE-1, ZE-2 ou ZE-4, nos termos dos §§ 1º, 2º e 4º, todos do art. 141 da Lei Complementar nº. 3.572, de 05 de dezembro de 2007.

§ 2º. Respeitado o disposto no parágrafo anterior, as antenas poderão ser instaladas em áreas públicas municipais quando existente o interesse público e desde que atendidas as exigências legais para a outorga de permissão de uso de bem imóvel público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PCA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PARX (16) 3820-8000

§ 3º. Instaladas as antenas em áreas públicas municipais, as prestadoras deverão apresentar como contrapartida à permissão de uso outorgada, projetos de melhorias urbanísticas nas áreas de entorno às antenas, num raio de, no mínimo, 200m (duzentos metros) do centro geométrico da sua base, a serem aprovados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, bem como o pagamento mensal de preço público pelo uso do solo.

§ 4º. As antenas não poderão ser instaladas em distâncias inferiores a 100,00m (cem metros) de hospitais, pronto-socorros, escolas, asilos, creches, templos religiosos ou edifícios públicos, medidos entre o centro geométrico da torre que lhe der suporte e o limite mais próximo do imóvel que abrigue qualquer daquelas instituições.

Art. 3º. O ponto de emissão de radiação da antena deverá estar, no mínimo, a 30,00m (trinta metros) de distância das divisas do imóvel onde estiver instalada.

§ 1º. A base de sustentação da antena deverá estar, no mínimo, a 15,00m (quinze metros) de distância das divisas do imóvel em que estiver instalada, medido entre o limite mais próximo da base da antena e o do imóvel confrontante e/ou da via pública com a qual fizer confrontação, observando-se o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º. Os imóveis construídos após a instalação da antena que estejam situados total ou parcialmente na área delimitada no parágrafo anterior serão objeto de medição radiométrica, não havendo objeção à permanência da antena se estiver sendo respeitado o limite máximo de radiação previsto no art. 4º desta lei.

§ 3º. Quando as antenas estiverem instaladas no topo de edifícios, e sem prejuízo do disposto no "caput" e no parágrafo primeiro deste artigo, o ponto mais baixo de emissão de radiação da antena deverá estar, no mínimo, a 10,00m (dez metros) do teto da unidade habitável mais próxima.

§ 4º. Somente serão autorizadas as instalações de antenas no topo de edifícios quando estes possuírem cinco ou mais pavimentos.

Art. 4º. Toda instalação de antenas deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse 435uW/cm² (quatrocentos e trinta e cinco microwatts por centímetro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE/FABX (16) 3820-8000

quadrado) em qualquer local passível de ocupação humana dentro de um raio de 200m (duzentos metros) que se inicia no centro geométrico da base da antena.

Parágrafo único. Toda e qualquer alteração na densidade de potência verificada nas antenas já implantadas terá que respeitar o limite de radiação definido no "caput" deste artigo.

Art. 5º. Os "containers", armários e cabos que servem à ERB deverão estar recuados a, no mínimo, 6,00m (seis metros) das divisas frontal, laterais e fundos do imóvel onde estiver instalada.

Art. 6º. Para sustentação das antenas será exigido estrutura de concreto e/ou metálica, devendo esta seguir os padrões estabelecidos pela NBR 9283 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 7º. A autorização para instalação de novas antenas será requerida pelo interessado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais que procederá à análise do projeto arquitetônico apresentado e que, além da documentação normal exigida para todos os demais projetos de edificações em geral, será instruído com:

I - parecer favorável da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante apresentação de Laudo Radiométrico nos limites estabelecidos no art. 4º desta lei;

II - certidão de uso do solo expedida pelo órgão municipal competente;

III - autorização para a instalação emitida pelo IV Comar - Quarto Comando Aéreo Regional;

IV - autorização específica do proprietário ou do condomínio, cuja obtenção será de responsabilidade única e exclusiva da prestadora interessada, quando a instalação ocorrer em imóvel não pertencente à prestadora, ainda que esta esteja em sua posse direta mediante locação, comodato ou qualquer outra forma de transferência da posse;

V - declaração de impossibilidade de compartilhamento de torres prevista no art. 10, da Lei Federal nº. 11.934, de 05 de maio de 2009, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

RUA CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL 77 - CEP 14620-000 - FONE-PABX (16) 3820-8000

§ 1º. A prestadora deverá renovar a cada três anos a autorização prevista no "caput" deste artigo através de apresentação de novo Laudo Radiométrico.

§ 2º. O laudo de que tratam o inc. I e o parágrafo anterior deste artigo deverá estar assinado por físico ou engenheiro da área de radiação eletromagnética não ionizante, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as características das instalações e estimativas de densidade de potência nos locais onde possa haver público ou passíveis de ocupação e indicação de respectivas distâncias de segurança ao risco de exposição ao público.

§ 3º. As despesas relativas aos laudos ou quaisquer outros documentos exigidos por esta lei correrão por conta das prestadoras interessadas.

Art. 8º. Ocorrendo a hipótese de emissão de parecer desfavorável quanto à instalação de antena ou renovação da licença, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente intimará a prestadora para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, proceda as alterações necessárias, visando reduzir a densidade de potência aos limites estabelecidos.

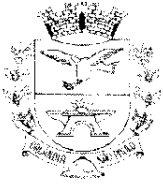
§ 1º. O intimado poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda que o excesso não se deve a sua instalação, apontando a empresa à qual atribui a responsabilidade pelo descumprimento desta lei.

§ 2º. No caso de impetração de recurso, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente determinará a realização de medições, com interrupções alternadas dos equipamentos envolvidos, a fim de identificar qual é o ofensor, para que o mesmo se adeque aos limites permitidos conforme o prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 3º. Se necessário, a interrupção das transmissões de mais de uma prestadora deverá adequar-se primeiro a que aumentou sua radiação ou que entrou em funcionamento em data mais recente.

§ 4º. Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido, até 10 (dez) dias antes do vencimento daquele, sempre por tempo determinado, que não poderá ser superior ao inicial.

§ 5º. Cabe à Secretaria Municipal do Meio Ambiente julgar, segundo critérios técnicos, os pedidos de prorrogação do prazo, podendo deferi-lo, conforme o requerido ou por prazo menor, ou indeferi-lo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PCA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL 777 - CEP 11620-000 - FONE PARX (16) 3820-8000

§ 6º. Nos casos de não ser requerida a renovação da licença no prazo legal ou, sendo requerida, for verificada a não adequação da instalação no prazo concedido, será aplicada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até a regularização da situação.

§ 7º. Ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias sem que ocorra a regularização prevista no parágrafo anterior, será, conforme o caso, imediatamente cassada a licença e/ou interrompida a utilização da antena.

Art. 9º. As prestadoras estarão obrigadas a implantar sinalização adequada para alerta e proteção das pessoas que realizam trabalhos de manutenção específica ou geral dentro dos limites físicos críticos de radiações eletromagnéticas.

Art. 10. Os níveis de ruído provocados pelos equipamentos em operação deverão atender à legislação municipal vigente referente ao sossego público.

Art. 11. Os parâmetros e exigências estabelecidas nesta lei para a instalação de antenas não prejudicam a validade de outros eventualmente estabelecidos na legislação de uso e ocupação solo e em outras leis que possam aplicar-se a essas instalações.

Art. 12. As prestadoras deverão adequar aos termos desta lei, no prazo de 1 (um) ano, contado da sua entrada em vigência, as antenas já instaladas.

Parágrafo único. Às antenas já instaladas no Município de Orlandia quando da entrada em vigência desta lei não se aplica o disposto no "caput" e no § 1º do seu art. 2º.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal regulamentará por decreto esta lei, naquilo que for necessário, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contadas da sua entrada em vigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PCA. CEL. ORLANDO. 600 - CN. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº. 3.436, de 05 de setembro de 2005.

GOVERNO DE ORLÂNDIA

Orlândia, 03 de agosto de 2010.

RODOLFO TARDELLI MEIRELLES

Prefeito Municipal

Esta lei complementar foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.

ADRIANA OLIVEIRA ARCHANGELO

Coordenadora de Governo

Autógrafo nº. 027/10

Projeto de Lei Complementar nº. 022/10